

INDICAÇÃO Nº , DE 2024

(Do Sr. GILVAN MAXIMO)

Sugere a descaracterização dos serviços de táxi e de transporte por aplicativo como irregular, quando prestados em trajetos interestaduais.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado dos Transportes,

Vimos, por meio desta Indicação, solicitar a V. Ex^a. gestões junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT –, vinculada a esse Ministério, no sentido de revisar o entendimento sobre a caracterização como transporte irregular de passageiros quando se tratar da atuação de táxi ou veículo de transporte por aplicativo em trajetos interestaduais.

Pelas características econômicas ou turísticas de Municípios vizinhos, é comum que viagens de transporte individual tenham início em uma cidade e terminem em outra. Da mesma forma, há muitas pessoas que escolhem o transporte individual para irem de um Estado a outro, seja por inexistência de linha de ônibus entre as cidades, por restrições de tempo e horário ou por mera conveniência.

Essas situações, ao nosso ver legítimas, vêm sendo consideradas como transporte irregular de passageiros, pela fiscalização promovida pela ANTT nas rodovias federais. Motoristas que iniciam corridas no Município onde são autorizados a atuar e conduzem passageiros a outras cidades ou Estados vêm sendo autuados com multas elevadas e penalizados com a apreensão dos veículos, nos termos da Resolução ANTT nº 4.287, de 2014.

A Instrução de Serviço SUFIS¹ nº 2.1, de 19 de dezembro de 2019, disciplinava a fiscalização de táxis e continha a seguinte diretriz: “Aos

¹ Superintendência de Fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres.



táxis é permitido a realização do transporte individual interestadual, nos termos da Lei 12.468/11, podendo realizar viagens somente de ida ou, de ida e volta, com os mesmos passageiros”. A norma, entretanto, foi revogada pela Portaria nº 22, de 8 de dezembro de 2021, que se absteve de disciplinar o tema. Os táxis e os veículos de transporte por aplicativo tampouco são tratados de forma específica nas resoluções e portarias que estabelecem procedimentos de fiscalização do transporte clandestino de passageiros².

Nesse cenário, a regulamentação em vigor, que parece ter sido desenvolvida com foco na fiscalização dos ônibus clandestinos, vem sendo aplicada nos casos de táxis e veículos de transporte por aplicativo. Como argumentamos, contudo, esses agentes prestam serviço distinto, no qual a viagem para além dos limites do Município de autorização é aceitável e legítima.

Diante do exposto, e certos da sensibilidade de V. Ex^a quanto à questão, encaminhamos este documento para sua elevada consideração, esperando ver atendido nosso pleito.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado GILVAN MAXIMO

2024-12627

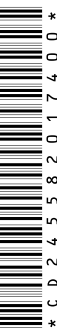
² Resolução Nº 4.287, De 13 De Março De 2014, Estabelece Procedimentos De Fiscalização Do Transporte Clandestino De Passageiros.

Portaria SUFIS/ANTT/MI Nº 27, De 3 De Março De 2022, Padroniza o procedimento de fiscalização da Resolução nº 4.287, de 13 de março de 2014.

Súmula Nº 11, De 2 De Dezembro De 2021.

Portaria SUFIS/ANTT/MI Nº 22, De 8 de dezembro de 2021.

Resolução Antt Nº 233, De 25 De Junho De 2003. Regulamenta a imposição de penalidades por parte da ANTT, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.



REQUERIMENTO Nº , **DE 2024**

(Do Sr. GILVAN MAXIMO)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à descaracterização do serviço de táxi e de transporte por aplicativo como irregular, quando prestados em trajetos interestaduais.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Ex^a. que seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a descaracterização do serviço de táxi e de transporte por aplicativo como irregular, quando prestados em trajetos interestaduais.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado GILVAN MAXIMO

2024-12627

